



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS - DPAF
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DECISÃO Nº 057/2021

PROCESSO Nº: 0052/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 007825/2018 - OS. nº 000477/2018

SUJEITO PASSIVO: SOTREQ S/A - CGF: 24.011091-0 - CNPJ: 34.151.100/0018-89

ENDEREÇO: AVE.VILLE ROY, Nº 8538, - São Vicente - Boa Vista/RR

RESPONSÁVEL/PRESIDENTE: CARL ALFRED ORBERG-CPF:666.141.558-49

ENDEREÇO: RUA IPOSEIRA, Nº 2783 - BAIRRO: SÃO CONRADO - RIO DE JANEIRO-RJ
- CEP 22.610-380

AUDITOR FISCAL AUTUANTE: João Crisóstomo Pereira dos Reis.

EMENTA: ICMS. MULTA ISOLADA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO EM LIVRO PRÓPRIO DE DOCUMENTOS FISCAIS, RELATIVO A ENTRADA DE MERCADORIAS, OPERAÇÃO NÃO REGISTRADA EM LIVRO CONTÁBIL. REVELIA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Cuidam-se os autos de crédito tributário lançado por meio do Auto de Infração nº 007825/2018, lavrado em 29/05/2018, no valor de **R\$ 27.618,21** (vinte e sete mil, seiscentos e dezoito reais e vinte e um centavos), exigidos do sujeito passivo acima qualificado, a título de multa isolada por falta de escrituração no livro próprio, documentos relativo a entrada de mercadorias no estabelecimento, ou aquisição de sua propriedade, não estando a operação registrada em livro contábil, referentes aos exercícios de 2013/2014.

A irregularidade foi identificada como infração ao artigos 267 do RICMS/RR e aplicada a penalidade prevista no artigo 69, inciso V, alínea "h", da Lei Nº 059/93, com redação da Lei nº 244/99, com multa de 20% (vinte por cento) aplicável sobre o valor da operação.

Visando consubstanciar a acusação foram juntados aos autos os seguintes documentos: Auto de Infração nº 007825/2018(fl.02), Notificação do Auto de Infração nº 007825/2018, publicada no DOE de 08/06/2018(fl.03), Notificação do Termo de Encerramento de Fiscalização, publicada no DOE de 08/06/2018(fl.04), Ordem de Serviço nº 000477/2018(fl.05), cópia da FAC do Contribuinte(ATIVA), datada de 27/11/2015(fl.06/07), Relatório Resumo da GIM's dos períodos 2013 e 2014(fl.08 e 09), solicitação de publicação de intimação por EDITAL do Termo de Início de Fiscalização da empresa: SOTREQ S/A, para tomar ciência do referido Termo, em virtude de

não mais exercer suas atividades no endereço constante da FAC(fl.010), Termo de Início de Fiscalização(fl.11), NOTIFICAÇÃO do Termo de Início de Fiscalização, publicação no DOE de 10/04/2018(fl.12), Relação das Notas Fiscais de ENTRADAS NÃO REGISTRADAS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS E NEM NO LIVRO CONTÁBIL dos EXERCÍCIOS 2013 e 2014(fl.13), Termo de Encerramento de Fiscalização(fl.14), Termo de Conclusão de Fiscalização(fl.15), solicitação de publicação de intimação por EDITAL da empresa: SOTREQ S/A, para tomar ciência do Termo Encerramento de Fiscalização e do Auto de Infração nº 007825/2018, referente OS nº 000477/2018, em virtude de não estar estabelecida no endereço cadastrado na SEFAZ(fl.16), Relatório Fiscal da Ordem de Serviço nº 000477/2018(fl.17), cópia do CD-MÍDIA, contendo o Livro Fiscal de Registro de Entradas dos exercícios 2013 e 1024 da Empresa SOTREQ S/A - CGF: 24.011091-0 - referente OS. Nº 000477/2018 e Auto de Infração nº 007825/2018(fl.18), encaminhamento do Auto de Infração à Agência de Rendas de Boa Vista/RR(fl.19), cópia do Extrato do Contribuinte(fl.20), cópia da FAC do contribuinte(fl.21), Termo de Revelia(fl.22), o chefe da Agência de Rendas de Boa Vista envia o processo à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF(fl.23), a então julgadora de 1ª Instância emite despacho em 12 de março de 2020, atendendo solicitação da empresa autuada e envia o Processo à Divisão de Parcelamento-DIPAR, tendo em vista o manifesto interesse do contribuinte de parcelar o crédito tributário(fl.24), a Chefia da Divisão de Parcelamento-DIPAR, por sua vez, em 22/04/2020, devolve os autos à DPAF, em virtude do contribuinte não ter comparecido para consolidar o parcelamento (fl.25), o julgador de 1ª Instância promove a INTIMAÇÃO da empresa autuada: SOTREQ S/A, em 12 de agosto de 2020, para tomar ciência do Auto de Infração(fl.26), o servidor fazendário designado para realizar a intimação, não localiza o contribuinte/autuado e emite DECLARAÇÃO de que visitou o endereço da empresa, informando que a mesma não mais reside no endereço informado nos autos, encontrando-se em lugar incerto e não sabido(fl.27), o julgador singular reitera a INTIMAÇÃO(fl.28), a empresa SOTREQ S/A, fora INTIMADA/NOTIFICADA para tomar CIÊNCIA do Auto de Infração nº 007825/2018, conforme EDITAL publicado no DOE do dia 09 de novembro de 2020, para no prazo de 20(vinte) dias, contados da data da publicação, querendo, efetuar o pagamento do crédito tributário ou apresentar impugnação, porém, deixou transcorrer em branco o dito prazo, sem realizar o pagamento e sem qualquer manifestação, correndo pois à revelia o referido processo(fl.29).

É em linhas gerais o sucinto relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A presente autuação reporta à falta de escrituração de notas fiscais de entradas em livro próprio, não estando a operação registrada em livro contábil, nos termos do artigo 267 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, relativo ao exercícios de 2013 e 2014.

A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, nos termos do § 3.º, do artigo 113, do CTN.

A falta ou ausência de escrituração de documentos fiscais nos livros próprios, constitui-se em irregularidade tributária. Trata-se de descumprimento de obrigação tributária acessória, ou seja, deixar de fazer algo, quando estaria obrigado a fazê-lo, conforme previsto no artigo 113, §2º, do CTN - Código Tributário Nacional.

Nesse contexto, em relação à escrituração do livro fiscal Registro de Entradas, estabelece o artigo 267, do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001, in verbis:



“Art. 267. O livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, Anexo III, destina-se à escrituração dos documentos fiscais às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.”

O Fisco através de seu Auditor Fiscal, realizou a devida apuração através de Verificação Fiscal Analítica-VFA, em cumprimento à Ordem de Serviço nº 000477/2018, utilizou os arquivos SPED e REALIZOU o CRUZAMENTO das NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS de ENTRADAS E SAÍDAS e DEMAIS INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS NA BASE de DADOS do SISTEMA da SEFAZ, INCLUSIVE das INFORMAÇÕES DECLARADAS pelo CONTRIBUINTE, referentes os exercícios 2013 e 2014, cujos registros encontram-se no CD-MÍDIA(fl.s.18), e concluiu que o sujeito passivo não escriturou os documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias em livro próprio, que resultou na lavratura do Auto de Infração nº 007825/2018, por infringências às regras do artigo 267 do Decreto nº 4.335-E/2001 com a aplicação da penalidade do artigo 69, inciso V, alínea “h” da Lei 059/93, multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto, in verbis:

RICMS/RR- Decreto nº 4.335-E/2001:

“Art. 267. O livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, Anexo III, destina-se à escrituração dos documentos fiscais às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

LEI Nº 059/93- CÓDIGO TRIBUTÁRIO ESTADUAL:

“Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – (...)

V - infrações relativas a livros fiscais e registros magnéticos:

a) (...)

h) deixar de escriturar documento fiscal relativo à entrada de mercadoria no estabelecimento, ou à aquisição de sua propriedade, ou, ainda, ao recebimento de serviço - multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação ou prestação, ficando a penalidade reduzida a 1 (uma) UFERR, por documento, se comprovado o seu competente registro contábil”;

Vale frisar, que a empresa: SOTREQ S/A e seus representantes legais, não exercem mais as atividades empresarias no endereço constante da FAC (fls.06/07 e 21), sendo notificados pelos meios permissivos, não recolheu e nem apresentou impugnação ao Auto de Infração em comento, deixando transcorrer em branco o prazo para quitação do débito e de defesa (fls.03, 04, 12, 22, 27 e 29), dos autos.

A respeito da matéria o Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto Nº 4.335-E/2001, estabelece que a Fiscalização Tributária estadual poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, conforme previsão contida nos artigos 856, e 858 e 859, in verbis:

“Art. 856. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o do estoque inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive

levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos. [...]

“Art. 858. Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, tais como:

I – análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

II – levantamento quantitativo de mercadorias;

III – levantamento quantitativo financeiro;

IV – conclusão e verificação fiscal;

V – aplicação de índices técnicos de produtividade no processo de industrialização ou relacionados com a prestação de serviço;

VI – exame dos elementos de declaração ou contrato firmado pelo sujeito passivo, dos quais conste a existência de mercadoria e serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis.”

“Art. 859. Presumir-se-á operação ou prestação tributável não registrada, quando se constatar:

I – suprimimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, quer esteja escriturado ou não;

II – diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas a preço de custo acrescido do lucro apurado mediante a aplicação de percentual fixado em portaria do Secretário de Estado da Fazenda; * **Fixado pela SEFAZ/PORTARIA/GAB nº 137/2015, em 30% (trinta por cento)**

III – efetivação de despesas, pagas ou arbitradas, em limite superior ao lucro bruto auferido pelo contribuinte;

IV – registro de saídas em montante inferior ao obtido pela aplicação de índices de rotação de estoques levantados no local em que estiver situado o estabelecimento, através de dados coletados em estabelecimentos do mesmo ramo;

V – diferença entre o movimento tributável médio apurado em regime especial de fiscalização e o registrado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores;

VI – diferença apurada mediante controle quantitativo de mercadorias, assim entendido o confronto entre a quantidade de unidades estocadas e as quantidades de entradas e de saídas;

VII – a falta de registro de documentos fiscais referentes à entrada de mercadorias ou bens ou à utilização de serviços, na escrita fiscal ou na contábil, quando existente esta;

VIII – efetivação de despesas ou aquisição de bens e serviços, por titular de empresa ou sócio de pessoa jurídica, em limite superior ao pró-labore ou às retiradas e sem comprovação da origem do numerário;

IX – o pagamento de aquisições de mercadorias, bens, serviços, despesas e outros ativos e passivos, em valor superior às disponibilidades do período;

X – a existência de despesa ou de título de crédito pagos e não escriturados, bem como a posse de bens do ativo permanente não contabilizados;

XI – a existência de valores registrados em Máquina Registradora, terminal ponto de venda, equipamento emissor de Cupom Fiscal, processamento de dados, ou outro equipamento utilizado sem prévia autorização ou de forma irregular, apurados mediante a leitura do equipamento.

§ 1º. Não perdurará a presunção mencionada nos incisos II, III, IV e IX quando em contrário provarem os lançamentos efetuados em escrita contábil revestida das formalidades legais.

§ 2º. Não produzirá os efeitos previstos no parágrafo anterior a escrita contábil, quando:

I – contiver vícios ou irregularidades que objetivem ou possibilitem a sonegação de tributos;

II – os documentos fiscais emitidos ou recebidos contiverem omissões ou vícios, ou quando se verificar que as quantidades, operações ou valores lançados são inferiores aos reais;

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

Av. Nossa Senhora da Consolata, 472 | Centro

Boa Vista | Roraima | Brasil | CEP 69301-011 | (95) 2121- 7654

www.sefaz.rr.gov.br

III – os livros ou documentos fiscais forem declarados extraviados, salvo se o contribuinte fizer comprovação das operações ou prestações e de que sobre elas pagou o imposto devido;

IV – o contribuinte, embora intimado, persistir no propósito de não exhibir seus livros e documentos para exame.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas fundamentações de fato e de direito acima citadas, e consubstanciadas nas provas colacionadas aos autos, restou devidamente configurada a infração, decorrente da falta de escrituração no livro próprio, documentos relativo a entrada de mercadorias no estabelecimento, ou aquisição de sua propriedade, não estando a operação registrada em livro contábil, referentes aos exercícios de 2013/2014, no valor de **R\$ 27.618,21** (vinte e sete mil, seiscentos e dezoito reais e vinte e um centavos), por infringência ao Art. 267 do RICMS/RR- Decreto nº 4.335-E/2001, e incurso na penalidade do Art. 69, Inciso V, alínea “h” da Lei nº 059/93- CTE/RR, tudo devidamente demonstrado no Auto de Infração(fl.s.02), no Quadro Resumo da GIM’s (fls.08/09), na relação das NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO REGISTRADAS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS E NEM EM LIVRO CONTÁBIL(fl.s.13), bem como no CD-MÍDIA(fl.s.18), e, por isso mesmo, **julgo procedente o Auto de Infração Nº 007825/2018**, decidindo pela manutenção da cobrança da multa e seus acréscimos legais.

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº 072, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista (RR), 01 de junho de 2021.

Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância

Mat. 050001668

